



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37284.005007/2005-10
Recurso n° 150.172 De Ofício
Acórdão n° 2402-01.009 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA / DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO / PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - GO
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado DELFINO OCLÉCIO MACHADO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

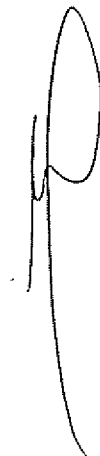


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.A handwritten signature in black ink, featuring a large, vertical loop on the right side and a long, thin vertical stroke extending downwards.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração (AI) lançado pelo Fisco contra o Sr. Delfino Oclécio Machado (CEI 36.940.00652/04), referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 02 a 12, o Sr. Delfino Oclécio Machado, na qualidade de dirigente da Prefeitura Municipal de Luziânia - GO, deixou de apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições da Prefeitura Municipal, nas competências 01/2001 a 12/2004, relativos a pagamentos efetuados aos servidores empregados, contratados temporariamente, para prestarem serviços a área de saúde, aos segurados contribuintes individuais e aos transportadores autônomos, relacionados no Anexo I, fls. 13 a 129. Com isso, esse dirigente municipal desobedeceu aos padrões e às normas estabelecidas pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991.

O Relatório Fiscal da infração informa ainda que o fato gerador foi apurado com base em folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), RAIS, Recibos de Aviso de Férias e Rescisões, CAGED, dentre outros.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 154 a 156), acompanhada dos anexos de fls. 161 a 1679, juntando GFIP's para manifestar seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados.

Com a impugnação, acompanhada dos documentos acostados aos autos, foi solicitado diligência (fls. 2386 a 2388), e resultou na Informação Fiscal de fl. 2390, com juntada dos anexos de fls. 2391 a 2429. Esta informação foi encaminhada ao autuado com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 2431), originando o pronunciamento do autuado de fls. 2432 a 2444.

Após análise dos documentos juntados, a Delegacia da Receita Previdenciária no Distrito Federal – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 23.401.4/0307/2007 (fls. 2445 a 2450) – considerou procedente com relevação parcial da multa aplicada o presente lançamento fiscal, e recorreu de ofício ao Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que a relevação operada superou R\$ 200.000,00.

Compulsando os autos, verifico que não há interposição de recurso voluntário pelo contribuinte quanto à parte não exonerada pelo órgão prolator de primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, parâmetro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fl. 01 (R\$ 991.575,00 – valor total do lançamento fiscal), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível.

Pelos relatos acima registrados, não conheço do recurso de ofício, restando prejudicado as demais preliminares e o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37284.005007/2005-10
Recurso nº : 150.172

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.009

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional